

PROCESSO - A. I. N° 298920.0014/04-8  
RECORRENTE - FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF N° 0421-02/04  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 01/03/2005

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0035-12/05

**EMENTA:** ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato não negado na defesa, que apenas questiona a forma como o lançamento foi feito. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Não provados os créditos fiscais a que o autuado alega ter direito. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/08/04, para exigir ICMS, no valor de R\$ 8.373,56, em virtude de omissão de saídas de mercadorias, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou defesa, fls. 15 a 17, alegando que, se o imposto for devido, deve ser seguido o critério previsto na legislação do SimBahia. Diz que as vendas realizadas por meio de cartões de crédito foram arbitradas pela fiscalização. Frisa que a Lei nº 8.534/02 introduziu mudança na legislação do SimBahia, concedendo o crédito fiscal equivalente a 8% do valor das saídas omitidas. Aduz que os créditos fiscais a que faz jus totalizam R\$ 10.158,21, conforme relação à fl. 17, ao passo que os débitos importam em R\$ 8.373,56, não havendo, portanto, imposto a ser recolhido.

Na informação fiscal, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, alegando que a defesa não apresentou informações que pudessem justificar a modificação do lançamento.

Por meio do Acórdão JJF N° 0421-02/04, o Auto de Infração foi julgado procedente. Em seu voto, o ilustre relator afirmou que a irregularidade imputada ao sujeito passivo não foi negada na defesa interposta, tendo o contribuinte se limitado a reclamar o crédito fiscal de 8%, que já tinha sido concedido pelo autuante, conforme demonstrativos às fls. 12 e 13 dos autos. Ressaltou o julgador que os créditos fiscais citados pelo autuado, no valor de R\$ 10.158,21, não poderiam ser reconhecidos, pois não foi comprovada a existência dos mesmos, mediante a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, o autuado apresentou Recurso Voluntário, fls. 36 a 39, onde alega que o Acórdão JJF N° 0421-02/04 deve ser reformado, pois não existe razão para o não acolhimento da relação dos créditos fiscais constante na defesa.

Após transcrever o art. 9º, V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.534/02, o recorrente diz que a defesa podia ser interpretada com base na relação das notas fiscais acostada aos autos. Afirma que juntou ao processo as notas fiscais de compras do período fiscalizado, para comprovar que os créditos a que tem direito são superiores ao débito exigido no lançamento [nenhum documento fiscal foi apresentado até o momento]. Ressalta que tem direito aos créditos fiscais. Solicita a realização de diligência para verificar a existência dos citados créditos. Requer a improcedência da autuação.

O representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, afirma no Parecer de fls. 46 a 48 que a omissão de saída de mercadorias está caracterizada, pois, em nenhum momento, o recorrente contesta esse fato. Quanto aos créditos fiscais em valor superior ao patamar legal de 8%, diz que o recorrente não apresentou provas de que fazia jus a tais créditos. Ao finalizar, opina pela Procedência da autuação.

## VOTO

No presente lançamento, está sendo imputada ao recorrente a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento das vendas realizadas mediante cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora dos referidos cartões.

Tanto na Defesa apresentada quanto no Recurso Voluntário interposto, o recorrente não nega o cometimento da irregularidade que lhe foi atribuída, limitando-se a alegar que as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito foram arbitradas e que tem direito a créditos fiscais em valor superior ao que está sendo exigido no lançamento.

Os valores das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito foram informados pelas próprias administradoras dos cartões, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 10 e 11. Portanto, não se pode alegar que houve arbitramento de valores no presente lançamento.

Apesar de o recorrente apurar o imposto devido com base no Regime do SimBahia, o imposto a ser exigido no Auto de Infração em tela deve ser apurado pelo Regime Normal, conforme prevê o art. 408-S, do RICMS-BA, já que a irregularidade cometida pelo sujeito passivo tem pena prevista no art. 915, III, do mesmo Regulamento.

De acordo com o § 1º do art. 408-S do RICMS-BA, para o cálculo do imposto a recolher será deduzido o crédito equivalente a 8% do valor das saídas omitidas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Esse procedimento foi corretamente observado pelo autuante, e os créditos fiscais de 8% foram deduzidos na apuração do imposto devido, tudo consoante os demonstrativos de fls. 12 e 13.

Conforme o § 2º do referido art. 408-S, caso o contribuinte comprove a existência de créditos fiscais em valor superior ao indicado no § 1º do mesmo artigo, ficará assegurada a dedução de tais créditos no cálculo do imposto a recolher. No caso em tela, o recorrente não comprovou a existência dos créditos fiscais em valor superior ao que foi considerado pelo autuante. O recorrente limitou-se a elaborar uma relação à fl. 17 dos autos, sem apresentar nenhuma prova do alegado. Em seu Recurso Voluntário, o recorrente afirma que estava juntando ao processo as notas fiscais comprobatórias dos citados créditos, porém até o momento não apresentou um único documento que comprovasse a veracidade de sua alegação. Desse modo, entendo que foi

correto o procedimento do julgador de Primeira Instância ao não acolher o pleito defensivo, uma vez que a relação apresentada à fl. 17 carece de prova que lhe respaldasse.

Quanto à solicitação de diligência feita pelo recorrente, indefiro a mesma com fulcro nos artigos 145 e 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, pois a necessidade da realização da diligência não está devidamente fundamentada, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e os elementos probantes que seriam trazidos pelo diligenciador poderiam ser acostados ao processo pelo próprio recorrente, já que estão em seu poder.

Em face do comentado acima, considero que a Decisão de Primeira Instância está correta e, portanto, não merece nenhum reparo.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, homologando a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298920.0014/04-8, lavrado contra FÁBIO JEAN RODRIGUES GOMES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.373,56, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS